



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto na TOMADA DE PREÇOS 003/2016.

Vistos e etc.

Via petição temporaneamente apresentada, a licitante **RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA** protocolou recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento da fase de habilitação do certame citado acima.

Alega a empresa **RECORRENTE** em apertada síntese deve ser habilitada, tendo em vista que a Certidão exigida no item 10.3.6 do Edital foi apresentada de forma positiva, mas que isso ocorreu por um erro da Justiça do Trabalho, e que a não apresentação da CARTA DA PROPONENTE – MODELO (E) exigida no item 14.1 do Edital, deve ser considerada pela Comissão como excesso de formalismo, desta forma pede que seja reformada a Decisão da Comissão que a Inabilitou.

O recurso apresentado não foi impugnado pelas demais licitantes (§ 3º do Art. 109 da Lei 8.666/93).

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação.

Assim decidiu a comissão em síntese:

“[...] POR FIM, conhecendo e julgando o Recurso Interposto, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO resolve pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a empresa RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA INABILITADA para a fase seguinte da licitação Tomada de Preços 003/2016, nos termos dos argumentos desta Ata [...]”.

Então, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, o que nos motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação, corroborando com a data de abertura dos envelopes de propostas de preços.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 23 de novembro de 2016.

Flávio Antônio Lage de Faria
Diretor Geral

